



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010880-83.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes/apelados ADIANTE RECEBÍVEIS S/A, FMI SECURITIZADORA S.A. e LEND COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, é apelado/apelante KAMPAI PERFUMARIA E IMPORTACAO LTDA.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Apelação da autora provida. Apelos das rés desprovidos", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1010880-83.2024.8.26.0037

**Aptes/Apdos: Adiante Recebíveis S/A, Fmi Securitizadora S.a. e Lend
Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros**

Apelado/Apelante: Kampai Perfumaria e Importacao Ltda

Comarca: Araraquara

Voto nº 28326

INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS CORRÉS “ADIANTE” E “FMI”. Não ocorrência. Corrés que cederam à corré “Lend”, de forma indevida, duplicatas que já haviam sido declaradas nulas por sentença transitada em julgado e que ocasionaram o indevido bloqueio e a abusiva apropriação de valores da conta corrente da parte autora. Participação no negócio jurídico que justifica a pertinência subjetiva para a ação. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não configuração. Autora que necessitou recorrer ao Poder Judiciário para obtenção de tutela jurisdicional para a proteção dos seus direitos, ante a conduta perpetrada pelas rés. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉ. Caracterização. Participação de todas na cessão de crédito de títulos nulos. Ausência de cautela para a efetivação do negócio jurídico, que versava sobre duplicatas já declaradas nulas por decisão judicial passada em julgado. Conduta que ocasionou indevida apropriação de R\$ 57.290,29, retirados de forma ilícita da conta da parte autora. DANO MORAL. Ocorrência. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (súmula nº 227, do C. Superior Tribunal de Justiça). Desapossamento indevido de quantia de razoável valor (R\$ 57.290,29), que poderia comprometer o funcionamento da empresa autora, bem como sua imagem perante seus fornecedores e clientes. Apropriação indevida de valores, pois decorrente de negócio jurídico fraudulento (emissão de notas fiscais frias), aliada à violação indevida de conta bancária. Infortúnios que não podem ser equiparados ao mero aborrecimento. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, em atenção às circunstâncias do caso e considerados o caráter punitivo da medida, o poderio econômico das rés e em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. Apelação da autora provida. Apelos das rés desprovidos.

Vistos.

Ação de indenização para reparação de danos materiais e moral decorrentes de cessão de títulos de créditos já declarados nulos noutra ação.

Em resposta, as corrés Adiante Recebíveis S/A. e FMI Securitizadora sustentaram que não promoveram qualquer cobrança em face da autora e a trava bancária reclamada decorreu de conduta exclusiva da corré Lend, nova credora dos títulos. Alegaram suas ilegitimidades passivas e a falta de interesse de agir da parte autora, pois foi a corré Lend quem promoveu os atos de cobrança impugnados e não tiveram qualquer participação nessas condutas. Denunciaram à lide a empresa Lend Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A. Aduziram a inexistência de conduta ilícita, pois os fatos reclamados pela parte autora decorreram de conduta exclusiva da corré Lend; logo, ausente qualquer dever de reparação por si devido. Afirmaram a inexistência de dano moral.

A corré Lend Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A. contestou o feito a sustentar que a autora emitiu notas fiscais e cedeu seus recebíveis à corré FMI, que por sua vez os cedeu para a corré Adiante, que por fim cedeu para si a dívida. Alegou que a cessão de crédito está regulada pelo Código Civil, artigos 286 a 298, e implica apenas alteração do credor, com a manutenção do conteúdo essencial da obrigação nos mesmos termos do contrato original, de modo que a autora não pode alegar surpresa ou desconhecimento, já que a cessão de crédito não exige a anuência do devedor, pois o negócio jurídico se aperfeiçoa independentemente da sua vontade, necessária apenas a sua notificação. Aduziu a não ocorrência de qualquer ilícito, já que a negativação da parte autora decorreu de mero exercício regular de direito. Afirmou que no contrato firmado entre a autora e as corrés FMI e Adiante, há a responsabilidade

solidária do cedente e do sacado. Asseverou a sua boa-fé no negócio realizado e a inexistência de dano moral.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Paulo Luis Aparecido Treviso, julgou parcialmente procedente a ação para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 57.290,29, a título de danos materiais. Sucumbência recíproca, em igual proporção, no tocante às custas e despesas processuais; honorários advocatícios devidos pelas rés, solidariamente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação; aqueles a cargo da autora foram arbitrados em R\$ 1.000,00 a cada conjunto de procuradores das rés, correspondente a 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação (artigo 85, § 6º-A, do Código de Processo Civil).

Inconformadas, apela as partes a pedir a reforma da sentença.

Sustentam as corrés Adiante e FMI que toda a insurgência deduzida pela autora respeita à conduta única e exclusiva da corré Lend, pois não promoveram nenhuma cobrança, tampouco auferiram qualquer valor através da trava bancária. Alegam a necessidade de acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Aduzem a inexistência de responsabilidade solidária entre as rés, bem como de qualquer conduta ilícita que tenha sido praticada pelas recorrentes. Pleiteiam a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

Recorre a autora Kampai a sustentar a ocorrência do dano moral, cuja indenização deverá ser fixada em R\$ 10.000,00. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

Apela a corré Lend a sustentar a licitude da

cessão de crédito havida, de modo que não houve a prática de qualquer ato ilícito e a negativação da apelada foi amparada em exercício regular de direito. Alega que a condenação imposta deverá ser suportada apenas pelas corrés Adiante e FMI. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A apelação da autora comporta provimento.

Os apelos das rés não comportam provimento.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas corrés Adiante e FMI.

Mesmo após terem sido declaradas nulas por sentença já transitada em julgado as duplicatas descritas na pretensão inicial, referidas corrés cederam, de forma indevida, mencionados títulos à corré Lend, que, por sua vez, perpetrrou cobrança indevida contra a autora, apropriando-se indevidamente da quantia de R\$ 57.290,29.

Como cederam indevidamente os títulos declarados nulos à corré Lend, participaram do negócio jurídico que culminou com o inconveniente bloqueio e apropriação do valor em questão da conta corrente da parte autora.

Logo, são partes legítimas para compor a demanda.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir, pois o contexto probatório deixou claro que a autora

necessitou recorrer ao Poder Judiciário para obtenção de tutela jurisdicional para proteção dos seus interesses.

Passo ao mérito.

A alegação de inexistência de responsabilidade solidária entre rés e ausência de qualquer conduta ilícita por parte das apelantes, não convence.

Todas as rés participaram da cessão mencionada na pretensão inicial. Em consequência, todas deveriam ter agido com um mínimo de cautela antes de efetivarem a cessão dos títulos, pois as duplicatas cedidas já tinham sido declaradas nulas por sentença transitada em julgado quando da realização da transação.

Como todas as rés agiram de forma negligente, realizando negócio jurídico que versava sobre títulos já declarados nulos, devem responder, de forma solidária, pela indevida apropriação do valor de R\$ 57.290,29, retirado de forma ilícita da conta da autora.

Não há se falar em licitude da cessão de crédito, nem em exercício regular do direito da corré Lend, já que o negócio versava sobre títulos nulos declarados nulos por decisão judicial passada em julgado em momento anterior à realização do negócio jurídico em questão.

A propósito:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL). DUPLICATA CEDIDA PELA EMITENTE À EMPRESA DE FACTORING. PROTESTO INDEVIDO EM RAZÃO DE FALTA DE LASTRO DO TÍTULO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA

CEDENTE E DA CESSIONÁRIA. Condenam-se as corréis, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral, uma vez que a faturizadora protestou indevidamente a duplicata cedida pela faturizada, que foi emitida sem lastro. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 9000848-34.2011.8.26.0037; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2015; Data de Registro: 12/03/2015).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Duplicatas emitidas por empresa comercial objeto de aquisição por empresa de factoring e por esta colocada em cobrança. Títulos inexigíveis, ante a ausência de relação jurídica subjacente. Dano moral evidente. Responsabilidade solidária entre a empresa sacadora do título e a empresa favorecida que protestou o título. Sentença reformada em parte - Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 9074251-21.2009.8.26.0000; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2012; Data de Registro: 16/09/2012).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Protesto de duplicatas mercantis sem causa subjacente – Títulos cujos créditos foram cedidos à corré apelante por cessão de crédito – Responsabilidade solidária da cessionária por não ter se certificado da certeza e legitimidade do crédito, assumindo os riscos do protesto indevido – Inexigibilidade dos títulos reconhecida – Reconhecida a inexigibilidade das duplicatas, os danos morais se comprovam com o simples protesto indevido (damnum in re ipsa) – Valor da indenização deve ser arbitrado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Necessidade de redução – Recurso provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 0172955-48.2011.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 26/10/2015; Data de Registro:
27/10/2015).

No tocante ao dano moral, dispõe a súmula nº 227, do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”*.

Nesse passo, da análise do contexto probatório, inegável a ocorrência do dano moral perpetrado contra a autora.

As rés, de modo indevido, pactuaram contrato de cessão de crédito relativo a duplicatas que já haviam sido declaradas nulas por sentença transitada em julgado.

Em razão desse negócio ilícito, a parte autora foi indevidamente desapossada da quantia de R\$ 57.290,29, cuja devolução já foi objeto de acolhimento pela r. sentença recorrida.

Evidente que o indevido desapossamento de quantia de razoável valor acarretou prejuízos de ordem moral à autora, que não podem ser comparados ao mero aborrecimento, já que poderiam comprometer o funcionamento da empresa, que tem como atividade econômica principal o comércio varejista de perfumaria em geral, bem como sua imagem perante seus fornecedores e ou clientes.

Observe-se que referido desapossamento foi decorrente de negócio jurídico fraudulento (emissão de notas fiscais frias), já declarado nulo por sentença passada em julgado.

Some-se ao desfalque financeiro sofrido, cuja repercussão patrimonial é patente, o ato de violação de sua conta bancária, que também ocorreu de forma indevida, já que nenhuma quantia era devida à corré Lend.

É inegável que tais infortúnios a que se submeteu a parte autora são causas de ocorrência de abalo moral, pois são óbvios os efeitos nocivos que tais fatos lhe causaram.

Caracterizada a ocorrência do dano moral, resta mensurar o *quantum* indenizatório.

A se levar em conta as circunstâncias que cercam o caso e considerados o caráter punitivo da medida, o poderio econômico das rés e em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização em R\$ 10.000,00, com correção monetária a contar deste julgamento e juros de mora legais a partir da data do evento danoso, nos termos das súmulas nºs 54 e 362 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Referido valor proporciona justa indenização pelo mal sofrido, sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito.

Já decidiu esta Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito cumulada com indenização por danos morais. Protesto indevido de duplicatas mercantis. Danos morais configurados in re ipsa ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, como no caso. Orientação jurisprudencial consolidada no Col. Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Indenização arbitrada em dez mil reais. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso” (TJSP; Apelação Cível 1004072-09.2015.8.26.0286; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2016; Data de Registro: 24/06/2016).

“RESPONSABILIDADE CIVIL -

Movimentação bancária não autorizada - Obrigação de indenizar - Dano moral - Pessoa jurídica - Cabimento (Súmula nº 227 do E. STJ) - Repercussão com abalo do prestígio - Arbitramento - Valor moderado - Prova decorrente da experiência comum - Inteligência do art. 335 do CPC - Juros de mora devidos a partir da citação - Contrato bancário - Inaplicabilidade da Súmula 54, do STJ - Procedência parcial da ação - Ônus da sucumbência que recai sobre a instituição financeira - Verba honorária arbitrada por equidade (art. 20, § 4º, do CPC) - Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 0108186-96.2009.8.26.0004; Relator (a): Sebastião Junqueira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2012; Data de Registro: 12/12/2012).

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais – Ação fundada em Instrumento de confissão de dívida firmado entre as partes no qual consta cláusula de dano moral – Rés que na qualidade de representantes comerciais se apropriaram indevidamente de valores da autora ao efetuarem vendas para terceiros deixando de repassar os valores da venda – Dano moral configurado – Indenização devida – Quantum fixados de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1009120-91.2022.8.26.0224; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023).

“DANO MORAL - Manutenção de protesto após inequívoca ciência da quitação da dívida - Não comprovação, outrossim, de expedição de carta de anuência, para viabilizar a baixa do protesto - Possibilidade da pessoa jurídica sofrer danos morais - Inteligência da Súmula 227 do Colendo STJ -

Repercussão patrimonial evidenciada, considerando-se cuidar-se de pessoa jurídica, que necessita de bom nome comercial em razão do relacionamento creditício com fornecedores e instituições bancárias, além da própria clientela - Dano moral que se compatibiliza com o abalo de crédito - Sentença mantida - Apelo desprovido” (TJSP; Apelação Com Revisão 9177428-74.2004.8.26.0000; Relator (a): Sebastião Carlos Garcia ; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1.VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 17/09/2009; Data de Registro: 24/09/2009).

A ação passa a ser procedente e a sucumbência deverá suportada pelas rés, que arcarão com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da atualizado da condenação.

As custas e despesas processuais serão corrigidas monetariamente a contar de cada desembolso e, os honorários, a partir deste julgamento.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de

honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, dá-se provimento à apelação da autora e nega-se provimento às apelações das rés, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator